

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024**

De 31 de outubro de 2024.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº208/2024 - Data: de 01
de novembro de 2024.

Dispõe sobre a Instauração de Inquérito Administrativo, conforme determinação nos Autos 006/2024 (Protocolo Físico), em relação ao Guarda Municipal A.L.R. de matrícula nº 351691, da Secretaria Municipal de Defesa Social.

A Comissão Processante da Corregedoria da Guarda Municipal, por intermédio de seu presidente, o servidor Pedro Henrique Maia Braga, matrícula n.º 357.199, integrada ainda pela servidora Josiane Rodrigues, matrícula n.º 178.901, e pelo servidor Enzo Shigeru Endo, matrícula n.º 356.335, todos estáveis nomeados pela Portaria n.º 005/2024, de 18 de janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar Municipal 052/2012 de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de cumprimento do disposto dos seus arts. 124, inciso I e 127, e de cumprimento à determinação do então Sr. Secretário Municipal de Defesa Social (despacho/determinação de 11 de julho 2024), resolve proceder à:

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Em face do Guarda Municipal A.L.R., matrícula n.º 351691, destinado a apurar a responsabilidade por infração, constante do Processo Administrativo (físico) n.º 006/2024.

Consta nos autos a ocorrência de informação de que o guarda municipal A.L.R. teria, em tese, infringido deveres e proibições da Lei 052/2012, em virtude da prática de condutas que violam o Estatuto da Guarda Municipal de Fazenda Rio Grande, nos termos das fls. 02 e 03 dos Autos 006/2024.

Agindo assim, o Guarda Municipal A.L.R. teria violado, em tese, deveres e vedações determinadas na Lei Complementar Municipal n.º 052/2012:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
COREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 7º São princípios essenciais da disciplina: (...)

III - o respeito à ordem e as suas instituições;

VIII - a pronta obediência às leis e regulamentos;

IX - a correção de atitudes;

(...)

Art. 8º São manifestações essenciais da disciplina e hierarquia: (...)

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

(...)

Art. 13. São deveres do servidor da Carreira de Guarda Municipal:

(...)

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - acatar ordens das autoridades competentes se legalmente constituídas;

(...)

Art. 15. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições: (...)

V - por todos os atos que forem cometidos de forma contrária ao que dispõe esta Lei e o ordenamento jurídico vigente.

Art. 31. São infrações disciplinares de natureza leve:
(...)

XXIV - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
COREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE

comprovar motivo justificado, nos locais em que deva comparecer, para serviço ou instrução;

Art. 32. São infrações disciplinares de natureza média:
(...)

III - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional, por falta de atenção e zelo;

XL - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XLIII - deixar de atender pedido de socorro ou de fazer obrigações que decorram da função de guarda municipal, estando de serviço;

(...)

Art. 33. São infrações disciplinares de natureza grave:
(...)

XVIII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

(...)

Passível de penalidade prevista na mesma Lei Complementar Municipal:

Art. 34. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Fazenda Rio Grande, nos termos dos artigos precedentes, são:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo;

V - demissão ou dispensa;

VI - demissão a bem do serviço público;

Art. 35. *A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 22 deste regulamento.*

Art. 36. *A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade na Imprensa Oficial do Município de Fazenda Rio Grande e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 22 deste regulamento.*

Art. 37. *A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza leve, média ou grave, terá publicidade na Imprensa Oficial do Município de Fazenda Rio Grande e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 22 deste regulamento.*

§ 2º Será aplicada suspensão:

I - de até 15 (quinze) dias no caso de cometimento de 03 (três) infrações de natureza leve;

II - de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias no caso de cometimento de infração de natureza média;

III - de 30 (trinta) dias ou mais no caso de cometimento de infração de natureza grave.

Art. 38. *Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de Fazenda Rio Grande perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.*

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE COREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 39. *Será aplicada a pena de demissão nos casos de:*

I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III - procedimento irregular do servidor, devidamente comprovado;

IV - duas ou mais infrações de natureza grave;

V - ineficiência.

Art. 42. *Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:*

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e suas alterações posteriores, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder ou aceitar vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave com agressão;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE COREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL COMISSÃO PROCESSANTE

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

Parágrafo Único - Uma vez submetido a processo administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Pelo exposto, fica determinado:

1. A instauração do presente Inquérito Administrativo, o qual pautar-se-á pelo procedimento especial previsto no art. 123 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 52/2012 – Do Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Fazenda Rio Grande:

Art. 123. *Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão superior a 15 (quinze) dias, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.*

2. O presente Inquérito Administrativo desenvolver-se-á em conformidade com o estabelecido no art. 124 da Lei Complementar Municipal n.º 052/2012, seguindo-se, após a publicação desta Portaria (I), à citação do Guarda Municipal indicado (II), interrogatório, provas da Comissão Processante e tríduo probatório (III), razões finais da defesa (IV), elaboração de relatório final conclusivo (V), encaminhamento para decisão (VI) emissão da decisão (VII).

3. Nos termos do art. 127, inc. IV e V, da mesma Lei, o(a) Guarda Municipal A.L.R. fica cientificado(a) que poderá fazer todas as provas admitidas

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE COREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL COMISSÃO PROCESSANTE

em Direito e pertinentes à espécie e que lhe são facultados, constituir defensor para acompanhar o presente inquérito e defendê-lo(a), o qual não precisa ser necessariamente advogado, conforme a Súmula Vinculante nº 5 do STF¹.

4. Seguem assinados os membros da Comissão Processante da Corregedoria da Guarda Municipal designados pela Portaria n.º 005/2024.

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO HENRIQUE MAIA BRAGA**
Data: 01/11/2024 14:17:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Henrique Maia Braga
Presidente da Comissão Processante
da Corregedoria da Guarda Municipal
Matrícula n.º 357.199

Documento assinado digitalmente
 **ENZO SHIGERU ENDO**
Data: 01/11/2024 09:16:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Enzo Shigeru Endo
Membro da Comissão Processante
da Corregedoria da Guarda Municipal
Matrícula n.º 356.335

Documento assinado digitalmente
 **JOSIANE RODRIGUES**
Data: 31/10/2024 16:35:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Josiane Rodrigues
Membro da Comissão Processante
da Corregedoria da Guarda Municipal
Matrícula n.º 178.901

¹ Súmula Vinculante 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição